PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000666-76.2021.8.05.0206 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MANUEL DA SILVA GARCIA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELANTE OUE COMPROVOU SER O ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BEM APREENDIDO PARA O PROCESSO DE ORIGEM. VEÍCULO PERICIADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO PROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO APELO PARA QUE SE PROCEDA À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM QUESTÃO AO REQUERENTE, APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000666-76.2021.8.05.0206, em que figuram como apelante MANUEL DA SILVA GARCIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000666-76.2021.8.05.0206 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MANUEL DA SILVA GARCIA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DE AOUINO COELHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por MANUEL DA SILVA GARCIA, assistido pelo advogado, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Queimadas/BA, que julgou improcedente o pedido de restituição do bem ao apelante, com fulcro nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, relatório da sentença (ID. 204535082), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID.50055745), postulando, em suas razões (ID. 50055745), em suma, a reforma da sentença, para autorização da restituição do veículo VW/Gol 1.0, Ano modelo 2011, placa policial NYT7199, Renavan 323587763 e Chassi 9BWAA05U8BP149656, para o apelante. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela reforma da r. sentença proferida pelo Juízo, para a restituição do veículo ao seu legítimo proprietário (ID. 50055748). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo fato reconhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de que o veículo seja restituído ao requerente (ID. 50601628). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. Salvador/BA, 19 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000666-76.2021.8.05.0206 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MANUEL DA SILVA GARCIA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a presente Apelação na alegada ilegalidade da decisão de piso, que indeferiu o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ao argumento da não demonstração da boa-fé do terceiro interessado no bem, embora comprovada sua propriedade.

Vejamos, pois, excerto da decisão ora impugnada: "Nos autos da ação penal (166328033 - Denúncia), consta que o VW/GOL, COR PRETA, PLACA NZA 1889, possuiria restrição de roubo. Em seguida, apurou-se que a placa seria NYT 7199 de propriedade de DIEGO SANTOS, conforme denúncia. Na peça acusatória consta outra numeração de chassi, final 5080. Teriam sido constatadas irregularidades verificadas em perícia. Intimado o requerente (id 190360252), para esclarecimento de tais circunstâncias, não o fez. Intimado também para exibir espelho de dados atuais referentes ao veículo (id 190360252), não constato documentação respectiva nos autos. (...) Durante a tramitação deste incidente, o (a) requerente não comprovou a propriedade do bem apreendido, restando insuficientes os documentos apresentados, consoante relatado (supra). Portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restituição (CPP, arts. 118 e 120, caput) não se encontram preenchidos. Verifico a insuficiência da prova documental adunada. A restituição só se revela possível quando inexistente dúvida quanto ao direito do reclamante (CPP, art. 120), situação distinta da que se verifica nestes autos." id 50055732. Consoante se observa dos fundamentos utilizados pelo juízo a quo para indeferir o pleito formulado pelo Apelante no primeiro grau é possível perceber, a partir da prova colacionada aos autos, que assiste razão a insurgência do requerente, uma vez para além da efetiva comprovação da propriedade do veículo, o bem já foi periciado, restando evidenciado que o automóvel em questão pertencia a Diego Santos Maltez Rego, tendo sido a propriedade transferida para o ora Requerente, conforme DUT de ID 190727653. Segundo dispõe o art. 118 [1] do Código de Processo Penal, a restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado, situação dos autos, depende da demonstração do desinteresse da coisa ao processo. Há, também, a imperiosidade de comprovação da propriedade do bem e que o terceiro seja de boa-fé. Consoante os autos n. n° 0000344-66.2019.8.05.0206, que tramita na Comarca de Queimadas/BA, existe ofício encaminhado pela Delegacia Territorial de Queimadas/BA, em que foi noticiado: "(...) foi identificado e localizado o atual proprietário do veículo de marca: VW/GOL, PLACA POLICIAL NYT-7199, COR PRETA, sendo que atualmente pertence a seguradora APROVEL (Associação dos Propriétarios de Veiculos), cujo o representante solicita a entrega do veículo a seguradora, conforme cópias de documentos em anexos. Em tempo, o representante da seguradora a pessoa de MANUEL DA SILVA GARCIA, será o responsável de entregar as originais dos documentos e de pegar o veículo no fórum desta comarca. (...)" Os documentos acostados no respectivo processo criminal apontam que o então proprietário do veículo VW/GOL, placa policial NYT-7199, cor preta, DIEGO SANTOS FROST MALTEZ REGO, era associado da seguradora APROVEL, que é representada pelo requerente MANUEL DA SILVA GARCIA, de forma que após o devido ressarcimento (declaração de pagamento acostada ao ID nº 166328310 - Pág. 10 - processo nº 0000344-66.2019.8.05.0206) a propriedade do bem móvel passou a ser da respectiva seguradora (autorização para transferência acostada ao ID nº 132572902 – Pág. 1). Destaque-se que o membro do Ministério Público que atua no juízo de piso aponta que não há mais interesse do bem para a instrução processual, uma vez já realizada a perícia, e que não pairam dúvidas sobre a propriedade do bem pelo requerente. (ID 50055748) Sobre o tema em referência, cita-se julgado do STJ: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTEO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE RÉU EM ACÃO PENAL VERSA SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO

ADOUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE OUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. 2. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar a perda do perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: RMS 61.879/RS , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no REsp 1.185.761/MT , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRq no REsp 1.053.519/PR , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011. 3. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/ inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente, 4. Não havendo evidências ou alegação, na denúncia, de que o veículo sobre o qual pesa restrição imposta pelo Juízo penal tenha sido adquirido com produto do crime, nem dúvidas de que o proprietário legal do bem é terceiro de boafé, a ausência de provas de que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus da ação penal para o transporte de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade constituem fatores que revelam o desinteresse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, sobretudo quando a ação penal está instruída com interceptações telefônicas, depoimento de relator e vários outros documentos hábeis a demonstrar o envolvimento dos réus com o tráfico de entorpecentes. 5. Situação em que a empresa impetrante celebrou contrato de cessão de direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente com cessionário comprador que não honrou seu compromisso, o que a levou a impetrante a ajuizar ação civil de busca e apreensão, obtendo tutela de urgência, após o que o veículo lhe foi devolvido pelo cessionário. Nesse meio tempo, entretanto, o automóvel foi encontrado, em operação de busca policial, na residência de réu de ação penal, acusado de participar de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que motivou a imposição de restrição judicial sobre o veículo junto ao DETRAN. No entanto, exceção feita aos comprovantes de cartões de crédito e transações financeiras, em nome de um dos réus, encontrados no automóvel da recorrente, não há nada na denúncia que relacione o veículo em questão com o transporte de entorpecentes. Ademais, tanto o depoimento do colaborador quanto as interceptações telefônicas explicitam que a organização criminosa realizava o transporte da mercadoria ilícita por meio de avião, barco, ônibus e veículos de outras marcas descritos na denúncia. Além disso, o próprio Ministério Público Estadual, no primeiro grau de jurisdição, concordou com o pedido de levantamento da restrição imposta sob o veículo da recorrente. Alegação do réu colaborador de que o veículo em questão seria de propriedade do pai de um dos líderes da organização criminosa que se revelou infundada. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento, para

que seja determinado o levantamento da restrição existente sobre o veículo da recorrente, restituindo-se-lhe o bem. (RMS 64.749/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021) Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, vota-se pelo provimento do Apelo, determinado, pois, a restituição do veículo VW/GOL 1.0, cor preta, ano 2011/2011, RENAVAM 323587763, placa NYT7199, ao seu legítimo proprietário (Associação dos Proprietários de Veículos, Taxistas e Autônomos de Salvador — APROVEL; Representante: Manuel da Silva Garcia). Salvador/BA, 19 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora